



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.138 - SP (2017/0172662-3)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ - SP028229
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RODRIGO DE RESENDE PATINI E OUTRO(S) - SP327178
INTERES. : PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
INTERES. : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. INTERESSE RECURSAL APENAS DE APENAS UM DOS LITISCONSORTES. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica o prazo em dobro quando apenas um dos litisconsortes tem interesse em recorrer. Inteligência da Súmula 641/STF.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.138 - SP (2017/0172662-3)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ - SP028229
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RODRIGO DE RESENDE PATINI E OUTRO(S) - SP327178
INTERES. : PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
INTERES. : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da eminente Presidente desta Corte de Justiça que não conheceu do recurso especial, por entendê-lo intempestivo.

Na petição do presente agravo interno, a parte agravante alega que, como o processo no Tribunal de origem é físico, o prazo de recurso é contado em dobro, ante a presença de litisconsortes com diferentes procuradores, a teor do art. 229 do Novel CPC, e que as litisconsortes OAS EMPREENDIMENTOS LTDA e OAS S/A foram derrotadas no acórdão recorrido por terem suas preliminares rejeitadas.

Alega também que o recurso é tempestivo e independe de comprovação do Feriado Municipal, dia da comemoração da fundação da Cidade de São Paulo, que é fato público e notório, marco histórico, sem dúvida, sabido e conhecido de toda a nação, a independer de prova para tal, nos termos do art. 374, I, do Novel CPC.

Aduz que é da exegese do Novel CPC, dentro da interpretação sistemática, que o art. 932, parágrafo único, rege e deve ser aplicado a todos os recursos, porquanto está em perfeita conjugação, sintonia e harmonia com os ditames dos arts. 1.029, § 3º, e 1.017, § 3º, do Novel CPC, e Enunciado Administrativo nº 6 desta Corte, assentados que estão no art. 6º da mesma Lei de Regência (*“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno de fls. 2.269/2.272.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.138 - SP (2017/0172662-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, é importante salientar que ao caso dos autos aplica-se o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto à alegação da recorrente de que o seu prazo de recurso é contado em dobro, por ser o processo físico na origem e pela presença de litisconsortes com diferentes procuradores, não lhe assiste razão. Isso, porque o prazo em sobre somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes tem interesse de recorrer da mesma decisão, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/73. INTERESSE RECURSAL DE UM DOS LITISCONSORTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 641 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica a norma contida no art. 191 do CPC/73 quando apenas um dos litisconsortes tem interesse em recorrer.

Inteligência da Súmula nº 641/STF.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.014.853/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 06/09/2017)

Em acórdão proferido ainda sob a égide do CPC/73, mas plenamente aplicável sob a vigência do NCPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/73. INTERESSE RECURSAL DE UM DOS LITISCONSORTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 641 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica a norma contida no art. 191 do CPC/73 quando apenas um dos litisconsortes tem interesse em recorrer.

Inteligência da Súmula nº 641/STF.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.014.853/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 06/09/2017)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal.

Portanto, é intempestivo.

2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes possuir legitimidade ou interesse recursal. No caso de estar sendo julgado apenas o recurso de uma das partes, será esta a única legitimada a recorrer das decisões proferidas, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 329.534/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe de 17/11/2014)

Em verdade, no caso em tela, nem mesmo existe o alegado litisconsórcio entre o agravante e a OAS EMPREENDIMENTOS LTDA e OAS S/A, sendo opostos os interesses das partes, pois os devedores OAS EMPREENDIMENTOS LTDA e OAS S/A somente foram incluídos na lide por determinação do Juízo e possuem interesse contrário ao da agravante, ou seja, desejam que a execução mesma prossiga contra o agravante/fiador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto é assim que, em impugnação apresentada em feito conexo (AREsp 1.136.146), em trâmite perante esta mesma Relatoria e no qual se discute a mesma matéria aqui tratada, OAS EMPREENDIMENTOS LTDA e OAS S/A pleitearam a manutenção da decisão que declarou a intempestividade do recurso especial.

Quanto à questão do feriado local, tem-se que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Tal prazo, contudo, conforme delineado na decisão ora agravada, não foi observado pela parte ora agravante, a qual, inclusive, deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual feriado local, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015, vindo a fazê-lo tão somente por ocasião da interposição do presente agravo interno.

Ocorre, contudo, que a **Corte Especial** do STJ, no julgamento do **AgInt no AREsp 957.821/MS**, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

Desse modo, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0172662-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.136.138 /
SP

Números Origem: 00076006120154036100 00125282220154030000 125282220154030000 201503000125284
76006120154036100

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ - SP028229
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RODRIGO DE RESENDE PATINI E OUTRO(S) - SP327178
INTERES. : PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ - SP028229
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RODRIGO DE RESENDE PATINI E OUTRO(S) - SP327178
INTERES. : PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.